

**Ilustríssimo Pregoeiro do Município de Itapipoca, Ceará**

**Referência: Pregão Eletrônico n.º 24.13.01-PE**

**Processo n.º 00013.20240301/0001-64**

**Objeto: Aquisição de sementes para alimentação animal para atender as demandas do instituto de meio ambiente do município de Itapipoca-CE**

**Abertura do Certame: 20/05/2024**

**FERNANDES ATACAREJO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **38.333.439/0001-09**, com sede na Av. Alberto Craveiro, n.º 1979, bairro Boa Vista – Fortaleza/CE, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor oportuno e tempestivo.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face decisão que declarou como vencedora do certame a empresa LUIZ MAURO FERREIRA, CNPJ n.º 01.397.622/0001-68, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida; ou, subsidiariamente, que seja o presente recurso remetido à autoridade competente para julgamento, recebido no efeito suspensivo e, após os trâmites legais, conhecido e provido, na forma e para os fins legais, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, eis que atende a todas as disposições constantes no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 08 do edital.

A Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, o seu interesse em recorrer da decisão que declarou a empresa LUIZ MAURO FERREIRA, como vencedora na data de 03/06/2024, razão pela qual vem apresentar neste momento suas razões recursais.

Destarte, as razões recursais são indiscutivelmente tempestivas, porquanto apresentadas rigorosamente dentro do prazo legal, qual seja: 3 (três) dias úteis contados da manifestação do interesse em recorrer da decisão, findando-se em 06/06/2024.

Verificados o cabimento e a tempestividade do presente recurso, requer que seja conhecido e provido, em conformidade com as razões a seguir.

**CNPJ: 38.333.439/0001-09**

ENDEREÇO: AV. ALBERTO CRAVEIRO Nº 1979, BOA VISTA, FORTALEZA-CE, CEP: 60.861-211

EMAIL: FERNANDESATACAREJO@GMAIL.COM CONTATO: (85) 98715-3597

## 2. DOS FATOS

Cumprando destacar inicialmente que a **FERNANDES ATACAREJO LTDA** formula o presente Recurso exclusivamente com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, sem se olvidar, outrossim, do **EDITAL DE LICITAÇÃO DESTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.13.01-PE**, do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como, na própria Constituição Federal. Assim sendo, não tem por objetivo o presente Recurso voltar-se contra este Pregoeiro, ficando por tal razão, consignado o respeito para com ele. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

Assim, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## 3. DOS FUNDAMENTOS

Ao habilitar a empresa recorrida sem levar em consideração, atentamente, que esta não apresentou os documentos de habilitação legais previstos e aceitos pela administração pública de qualquer esfera e em desacordo com a legislação e jurisprudência das cortes superiores, que a seguir será demonstrado.

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

## DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Ao declarar a empresa LUIZ MAURO FERREIRA vencedora do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente o subitem 8.24 do Anexo I - Termo de Referência. A recorrida não apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2023, apresentando somente os dos exercícios de 2021 e 2022, conforme transcrição abaixo.

8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando: (grifo nosso)

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal n.º 10.406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1.078 do Código Civil:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se

**CNPJ: 38.333.439/0001-09**

ENDEREÇO: AV. ALBERTO CRAVEIRO Nº 1979, BOA VISTA, FORTALEZA-CE, CEP: 60.861-211

EMAIL: FERNANDESATACAREJO@GMAIL.COM CONTATO: (85) 98715-3597

ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (grifo nosso)

Logo, em regra, entende-se então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Ou seja, significa dizer que o balanço patrimonial deverá ser elaborado e devidamente registrado no órgão competente até o fim do mês de abril do ano civil. A partir dessa data, o balanço patrimonial do ano anterior passa a ser exigível, inclusive perante os órgãos públicos e, sobretudo, para fins de certames licitatórios, conforme redação do art. 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços o exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

A licitante ao não anexar o balanço patrimonial do exercício 2023, resta visível a falta de atenção para o cumprimento dos requisitos mínimos para sua habilitação, estando totalmente em desleixo com o cumprimento das suas obrigações, devendo esta ser **INABILITADA**.

Sendo assim, ressaltamos que a manutenção da recorrida como vencedora e participante do certame viola, por certo, os princípios licitatórios, além de atentatório contra o princípio da isonomia, pois aufere a recorrida vantagem indevida.

Assim, diante dos argumentos aqui lançados, indubitável que a recorrida feriu ao edital, por esta razão entende-se que houve irregularidades no presente certame e deve ser declarada a sua inabilitação.

## 4. DO PEDIDO

Diante das razões apresentadas, requer que esse Ilmo. Pregoeiro conheça o presente recurso e o julgue integralmente procedente, no sentido de que a empresa LUIZ MAURO FERREIRA seja declarada inabilitada no presente certame em razão da não apresentação do balanço patrimonial do último exercício social no prazo legal exigido.

*Ad argumentandum tantum*, caso seja julgado improcedente este recurso, roga que o Ilmo. Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Fortaleza, Ceará, 05 de junho de 2024.

---

**FERNANDES ATACAREJO LTDA**  
CNPJ nº 38.333.439/0001-09

**CNPJ: 38.333.439/0001-09**

ENDEREÇO: AV. ALBERTO CRAVEIRO Nº 1979, BOA VISTA, FORTALEZA-CE, CEP: 60.861-211

EMAIL: FERNANDESATACAREJO@GMAIL.COM CONTATO: (85) 98715-3597